

Processo nº 218/2005

Data: 03.11.2005

(Autos de recurso jurisdicional em matéria fiscal)

Assunto : Alçada do Tribunal de Primeira Instância em matéria de contencioso fiscal (e aduaneiro).

SUMÁRIO

A alçada do Tribunal de Primeira Instância em matéria de contencioso fiscal (e aduaneiro) é de MOP\$15.000,00, não sendo assim susceptíveis de recurso as decisões por aquele Tribunal proferidas em processos daquela natureza e em que o valor da causa não ultrapasse o referido montante.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 218/2005

(Autos de recurso jurisdicional
em matéria fiscal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

I. Por sentença proferida em 28.04.2004 pelo Mmº Juiz do Tribunal Administrativo, julgou-se procedente o recurso contencioso em que era recorrente A e recorrida a “COMISSÃO DE REVISÃO DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS”, anulando-se a deliberação por esta última tomada na sua sessão de 07.05.2003; (cfr. fls. 70 a 76).

Inconformada com o decidido, a referida “COMISSÃO ...”

recorreu para este T.S.I., pedindo a revogação da dita sentença; (cfr. fls. 82 a 87).

Após adequada tramitação processual e em sede de exame preliminar, proferiu o ora relator o despacho seguinte:

“1. Como a própria recorrente o afirma no “ponto 1” das suas conclusões, o presente recurso tem como objecto a sentença proferida em 28.04.2005 pelo Mmº Juiz do Tribunal Administrativo que “anulou a deliberação da Comissão de Revisão do Imposto Profissional tomada em 07.05.2003”; (cfr., fls. 85).

Porém, da análise a que se procedeu, constata-se que não é a decisão prolatada susceptível de recurso, o que leva à sua rejeição.

Passa-se a expôr – ainda que abreviadamente – o porque deste nosso entendimento.

2. Por recente Acórdão deste T.S.I. de 13.01.2005 tirado no Processo 298/2004, decidiu-se que:

“O valor da causa corresponde à utilidade económica imediata do pedido e, estando em causa um valor perfeitamente determinado, qual seja o do imposto a pagar, em face da fixação de rendimentos a que a

respectiva Comissão de Revisão do ICR chegou, é por esse valor que se aferirá se a causa está ou não dentro da alçada do Tribunal Administrativo para efeitos de recurso”; (no mesmo sentido, cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 20.01.2005, Proc. nº 300/2004).

Temos como bom este entendimento, pois que se nos mostra em perfeita harmonia com os preceitos legais que sobre a questão incidem, em especial, o artº 247º nº 1 do C.P.C.M. – quanto ao “valor da causa” – e o artº 18º, nº 3 da Lei nº 9/1999 de 20.12, que fixa, em matéria de contencioso fiscal, (como é o caso), a alçada dos Tribunais da Primeira Instância (Tribunal Administrativo) em MOP\$15.000,00.

“In casu”, e como resulta da supra referida deliberação (cfr., gls. 9 e 22 a 23), com a mesma decidiu-se aumentar o valor da matéria colectável referente ao exercício da recorrida A no ano de 2001, passando-a de MOP\$156.223,10 para MOP\$159.681,10.

Todavia – como bem se pode ver dos autos; cfr., fls. 53 do “processo instrutor” – se com base no montante de MOP\$156.223,10 se tinha fixado um imposto no valor de MOP\$6.908,00, certo é que tendo como pressuposto o “novo” montante de MOP\$159.681,10, do mesmo não irá resultar um imposto de valor “superior a MOP\$15.000,00” que, como atrás se deixou consignado, corresponde à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em matéria fiscal (e aduaneira).

3. Desta forma, não estando em causa no presente recurso um valor

superior a MOP\$15.000,00, (e não estando também este T.S.I. vinculado ao despacho que o admitiu; cfr., artº 594º, nº 4 do C.P.C.M.) decide-se pela sua rejeição; (cfr., artº 46º, nº 2, al. c) do C.P.A.C.).

*

Sem custas (por das mesmas estar isenta a entidade recorrente).

*

Notifique”; (cfr. fls. 91 a 92-v).

Oportunamente, veio a recorrente “COMISSÃO ...” reclamar para a conferência, alegando nos termos que a seguir se transcrevem:

- “1. *O reclamante foi notificado do despacho do Mmº Juiz Relator, proferido em 22 de Setembro de 2005, no processo nº 218/2005, o qual negou provimento ao recurso interposto da Sentença do Tribunal Administrativo, de 28 de Abril de 2005, proferida no âmbito do processo nº 237/03-CF.*
2. *Assim, negando provimento ao recurso, foi mantida a respectiva decisão anulatória, por verificada a ocorrência de vício de violação de Lei, por erro nos respectivos pressupostos.*

3. *O despacho do Mmº Juíz Relator assumiu o seguinte teor e fundamentos:*

- *Por Acórdão daquele Tribunal de 13.01.2005 tirado do Processo nº 298/2004 "decidiu-se que o valor da causa corresponde à utilidade económica imediata do pedido e, estando em causa um valor perfeitamente determinado, qual seja o do imposto a pagar, em face da flXação de rendimentos a que a respectiva Comissão de Revisão do ICR chegou, é por esse valor que se aferirá se a causa está ou não dentro da alçada do Tribunal Administrativo para efeitos de recurso".*
- *Este entendimento mostra-se em perfeita harmonia com os preceitos legais "em especial, o artigo 247º nº 1 do CPCM - quanto ao valor da causa - e o artigo 18º nº 3 da Lei nº 9/1999 de 20.12, que fixa em matéria de contencioso fiscal, a alçada dos Tribunais da Primeira Instância (Tribunal Administrativo) em MOP\$15.000,00."*
- *Da deliberação da Comissão de Revisão "decidiu-se aumentar o valor da matéria colectável referente ao exercício da recorrida A no ano de 2001, passando-a de*

MOP\$156.223,10 para MOP\$159.681,10."

- *Continua, "Todavia se com base no montante de MOP\$156.223,10 se tinha fixado um imposto no valor de MOP\$6.908,00 certo é que tendo como pressuposto o novo montante de MOP\$159.681,10 do mesmo não irá resultar um imposto de valor superior a MOP\$15.000,00 que, ...corresponde à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em matéria fiscal. "*
 - *E logo, "... não estando em causa no presente recurso um valor superior a MOP\$15.000, 00... decide-se pela sua rejeição (cfr artº 460 nº 2 al. c) do CPAC). "*
4. *Discordando desta posição, o fundamento da presente reclamação consiste no entendimento de que no âmbito do Direito Administrativo só existe alçada no contencioso administrativo relativo a acções, o mesmo não sucedendo quanto ao recurso contencioso de actos administrativos, para o qual não haverá previsão de qualquer alçada.*
 5. *Discordamos dos fundamentos que presidiram à determinação do valor da causa no Acórdão proferido no processo nº 298/2004 consubstanciável na colecta resultante da matéria*

colectável impugnada.

Considerando que o valor da causa corresponde à utilidade económica imediata do pedido, e tendo o pedido do contribuinte sido a anulação da deliberação da Comissão de Revisão do Imposto Profissional, que deliberou aumentar o valor da matéria colectável de MOP\$156.223,10 para MOP\$159.681,10, deve o valor da causa ser o valor impugnado, ou seja, MOP\$159.681,10.

- 6. O valor do imposto apurado pela liquidação depende do valor do rendimento determinado pela fixação, isto é, só há lugar ao cálculo do imposto propriamente dito se houver massa tributável.*
- 7. Acresce, ainda, que o acto de fixação da matéria colectável é um acto preparatório da fase de liquidação, configurando, em si mesmo, um incidente autónomo produtor de efeitos substantivos externos.*
- 8. Neste sentido, "A fixação do rendimento colectável é acto destacável, mais do que um acto pressuposto é sim um acto preparatório de conteúdo decisório" Alberto Xavier in "Conceito e Natureza do Acto Tributário".*

9. Logo, deveria o valor da causa ser determinado pela matéria colectável fixada e impugnada, conforme é nossa opinião, e não pelo valor da colecta a apurar futuramente.
10. Podemos ainda referir que no que concerne ao artigo 18º da Lei nº 9/1999, que consagra a regra das alçadas, e em especial o nº 3, entendemos que é irrepreensível em termos de conformidade com a consagração pela Lei Básica da existência de tribunais de recurso, artigo 86º in fine.
11. Pode-se retirar a conclusão de que o legislador ordinário está impedido de suprimir o sistema de recursos ou de consagrar limites de tal forma desproporcionados que se pudesse concluir pela supressão do direito de recurso.
12. O que está em questão é saber se tal regra foi formulada nos melhores termos, ou seja, pelo facto de não ser adequadamente esclarecedor quanto ao domínio dos casos em que se pretendeu que existisse alçada do tribunal, o mesmo é dizer se estão incluídos os meios impugnatórios (v.g., recursos contenciosos de actos).
13. E, trata-se de uma questão não desprezível na medida em que, havendo alçada do tribunal, só admitem em regra recurso

ordinário as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre.

14. Dada a natureza do acto administrativo não se materializar num qualquer valor venal, no que respeita ao artigo 18º nº 3 da Lei nº 9/1999, é questionável se o critério da alçada funciona, no âmbito do Direito Administrativo, quanto ao recurso contencioso de actos administrativos.

15. A tudo o que foi anteriormente referido temos que foi proferido acórdão nos autos de processo nº 212/2003 de recurso que mereceu provimento, tendo o Tribunal resolvido a questão de direito relativa à admissibilidade do recurso, no sentido da sua admissão, tendo sido proferido julgamento sobre a questão de fundo.

16. Estabelece o Código de Processo Civil que a decisão do Tribunal Administrativo que admita o recurso não vincula o tribunal superior, nos termos do artigo 594º nº s 1 e 4, do mesmo diploma. O tribunal ad quem pode e deve modificá-lo ex officio como entender.

17. Com efeito, recebido o processo no Tribunal de Segunda Instância, o juiz a quem ele foi distribuído - o relator - verifica,

designadamente, se há alguma circunstância que obste ao conhecimento do seu objecto, se deve manter-se o efeito que lhe foi atribuído, ou se as partes devem ser convidadas a aperfeiçoar as conclusões das alegações apresentadas. Questões estas que devem ser apreciadas antes do julgamento do objecto do recurso, conforme previsto nos artigos 619.º, 621.º, n.o 1, 625.º, 626.º, n.o 1 e 627.º, nº 1, todos do Código de Processo Civil.

- 18. Cabe assim ao tribunal ad quem, decidir as questões prévias que o recurso suscita. Se há ou não fundamento para deixar de conhecer do objecto do recurso, isto é, se o recurso foi devidamente admitido ou se pelo contrário devia ser negada a admissão.*
- 19. Assim, poder-se-á concluir que no acórdão proferido no processo n.o 212/2003, foram, naturalmente, verificadas as condições de admissibilidade do recurso, tendo havido decisão no sentido delas estarem verificadas, apesar de essa decisão estar implícita no acórdão proferido sobre o mérito da causa,*
- 20. Pelo exposto, e salvo melhor opinião, não sendo o nosso entendimento o vertido no despacho ora reclamado, deve ser*

admitido o recurso de sentença proferida pelo Tribunal Administrativo.

Pelos fundamentos supra invocados, nos termos do no n° 2 do artigo 153° do Código de Processo Administrativo Contencioso (CP AC) em conjugação com o artigo 620° do Código de Processo Civil requer-se a admissão do recurso, nos exactos termos e fundamentos em que foi interposto, da Sentença proferida pelo Tribunal Administrativo em 28 de Abril de 2005, no âmbito do processo n° 237/2003-CF, revogando-se o Despacho ora reclamado, datado de 22/09/2005, do Meritíssimo Juiz Relator”; (cfr. fls. 94 a 99).

Notificado o recorrido A do assim petitionado, veio o mesmo pugnar pela confirmação da decisão reclamada; (cfr. fls. 102 a 105).

Na vista que dos autos teve, opina o Exm° Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência da reclamação; (cfr. fls. 106-v).

Colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos, cumpre decidir.

Fundamentação

II. Ponderados os fundamentos da decisão reclamada, tendo-se presente os argumentos pela ora reclamante invocados, e admitindo-se que a questão comporte outro entendimento – que se respeita – temos para nós que motivos não há para não se confirmar a decisão impugnada.

Vejamos.

— Afirma a ora reclamante que “*o fundamento da presente reclamação consiste no entendimento de que no âmbito do Direito Administrativo só existe alçada no contencioso administrativo relativo a acções, o mesmo não sucedendo quanto ao recurso contencioso de actos administrativos, para o qual não haverá previsão de qualquer alçada*”.

Atento o preceituado no artº 18º, nºs 2 e 3, da Lei nº 9/99 de 20.12 (“L.B.O.J.”), somos de opinião que adequado não é o assim entendido.

De facto, importa ter presente que o nº 3 do citado comando se refere expressamente ao “*contencioso fiscal e aduaneiro*”, cuja natureza tem os presentes autos, aí se estatuinto ainda que “*quando o valor da causa seja susceptível de determinação, a alçada dos Tribunais de Primeira Instância é de 15,000 patacas ...*”.

Assim, não se nos mostra de acolher o fundamento invocado pela ora reclamante, pois que, em nossa opinião, colide frontalmente com o legalmente previsto no citado artº 18º nº 3, não vislumbrando nós razões para se proceder a uma “interpretação correctiva” do ali preceituado.

— Entende ainda a reclamante que o acto de fixação de matéria colectável é “acto destacável”, e que, assim sendo, adequado não é determinar-se o valor da causa com base no montante de imposto que em ralação àquela é calculado.

À primeira vista, pode parecer correcto o assim entendido.

Porém, da mesma forma, não se nos mostra de sufragar.

Como se deixou dito no despacho ora impugnado, “o valor da causa corresponde à utilidade económica do pedido”, e, na situação em causa, parece-nos evidente que o que em causa está é o “montante de imposto” que se irá pagar, em resultado da matéria colectável fixada, devendo, nesta conformidade, ser aquele o montante que releva para efeitos do valor da (presente) causa, sob pena até de se anular a “ratio” do comando do artº 18º da Lei nº 9/99 assim como o preceituado no artº 247, nº 1 do C.P.C.M. onde se estipula que: “A toda a causa é atribuído um valor certo, expresso em moeda com curso legal em Macau, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido.”

Dest’arte, improcedentes sendo os fundamentos invocados para o pedido de revogação do despacho reclamado, improcedente terá de ser a reclamação apresentada.

Decisão

III. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, julga-se improcedente a reclamação.

Sem custas (por delas estar isenta a reclamante).

Macau, aos 03 de Novembro de 2005

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong